



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0833715/SG/ASJUR

Referência: Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0001069-08.2025.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se da fase externa do Pregão Eletrônico n. 90.017/2025-CJF (0792596), do tipo menor valor global, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades local e de longa distância, nacional e internacional, por meio de entroncamentos digitais SIP, com fornecimento de suporte técnico, destinado ao atendimento das demandas do Conselho da Justiça Federal.

Registra-se, preliminarmente, que o edital do referido certame foi previamente aprovado por esta Assessoria Jurídica, conforme Parecer n. 0780645, tendo a abertura da licitação sido autorizada pela Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas, nos termos do Despacho n. 0784288. À época, concluiu-se que o processo encontrava-se devidamente instruído e revestido das formalidades legais pertinentes.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, c/c o art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, esta Assessoria (0811344) manifestou-se favoravelmente à adjudicação do objeto e à homologação do Pregão Eletrônico n. 90.017/2025-CJF (0792596), no qual se sagrou vencedora a empresa Tauffer Solutions Informática Ltda., CNPJ n. 21.248.024/0001-34, cuja proposta (0801088) apresentou o menor valor global, no montante de R\$ 14.400,00.

Sobreveio, então, decisão da Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas (0812142), que adjudicou e homologou o certame, em consonância com o entendimento exarado por esta ASJUR. Na sequência, procedeu-se à homologação do resultado e a SELITA juntou aos autos o respectivo Termo de Homologação (0814643), extraído do PNCP.

Posteriormente, a SECCON (0817077) encaminhou e-mail à licitante vencedora, remetendo o Contrato CJF n. 002/2026 e informando sua disponibilização para assinatura pelo senhor Cristiano Rangel Tauffer.

Em resposta (0817966), a empresa Tauffer Solutions Informática Ltda. comunicou a ocorrência de fato superveniente e imprevisível, identificado após a assinatura contratual, que teria impactado a exequibilidade do ajuste nos termos originalmente pactuados, inviabilizando a continuidade da contratação.

Tal manifestação foi formalizada por meio do Ofício (0817967), no qual a empresa requereu sua desistência do certame, pleiteando, ainda, a não aplicação de sanção administrativa, bem como sugeriu a convocação do licitante remanescente, nos termos reproduzidos a seguir.

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente comunicação de fato superveniente, reconhecendo-se a ocorrência de alteração imprevisível nas condições de mercado e no ambiente regulatório do setor de telecomunicações, posterior à adjudicação;
- b) A desclassificação da Requerente do certame, em razão da inexecutabilidade superveniente da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé;
- c) A não aplicação de qualquer sanção administrativa, considerando a comunicação tempestiva, a inexistência de dolo ou culpa e a ausência de assinatura do contrato;
- d) A adoção das providências administrativas cabíveis para a continuidade do certame, com a convocação do licitante remanescente, se assim entender a Administração.

A SECCON certificou nos autos (0817971) o recebimento do Ofício n. 0817967, encaminhado pela empresa TAUFFER SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA (TSINFO), por meio do qual a adjudicatária comunicou a ocorrência de fato superveniente e requereu sua desclassificação do certame, com a não aplicação de sanções administrativas, no que se refere ao Contrato CJF n. 002/2026, decorrente do Pregão Eletrônico n. 90.017/2025.

A SUCOP (0818635), ao tomar ciência dos fatos, encaminhou os autos à Secretaria de Administração, relatando a situação e consignando que a empresa fora alertada acerca das possíveis penalidades a que estaria sujeita. Na oportunidade, sugeriu a remessa à autoridade competente para fins de cancelamento da homologação e da adjudicação no sistema Compras.gov.br, a fim de viabilizar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 90 da Lei n. 14.133/2021 e do art. 45 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

A Secretaria de Administração (0819538) acolheu o encaminhamento e submeteu os autos à DA, que (0820034) informou ter promovido o cancelamento da homologação do Pregão Eletrônico n. 90.017/2025 e da adjudicação da empresa TAUFFER SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA (TSINFO) no sistema Compras.gov.br.

Na sequência, a SUCOP (0821475) devolveu os autos à SELITA para realização do retorno de fase no âmbito do PE n. 90.017/2025. A unidade técnica juntou certidão (0821963), informando a efetivação do procedimento mediante autorização da autoridade superior. Veja-se:

Certidão - SELITA

Certifica-se que a reabertura do certame foi marcada para o dia 9/2/2026, às 14h, tendo em vista os Despachos SAD e DA (ids. 0819538 e 0820034).

Retomada a instrução processual, a SELITA consultou os licitantes remanescentes quanto ao interesse em negociar o valor de suas propostas, com vistas a alcançar o montante anteriormente ofertado pela adjudicatária desistente. Não obtendo êxito, deu-se prosseguimento à fase de julgamento das propostas.

Conforme registrado no Termo de Julgamento e Habilitação do PE n. 90.017/2025 (0829253), foram convocadas, na ordem de classificação, para fins de negociação e apresentação de propostas ajustadas, as empresas ARSIT TECNOLOGIA E TELECOM LTDA, VS SERVICES LTDA e AVOIP TELECOM LTDA. Contudo, nenhuma delas atendeu à convocação, razão pela qual foram desclassificadas.

Posteriormente, foi convocada a empresa FSM Sistemas de Telecomunicações Ltda., que negociou sua proposta para o valor de R\$ 44.780,10, frente ao valor estimado da contratação de R\$ 44.889,00, conforme consignado no referido Termo (0829253). A empresa teve sua habilitação aprovada, nos termos do Relatório da SELITA.

Ainda segundo o relatório, foi assegurado o prazo para registro de intenção de interposição de recurso no sistema, em conformidade com os subitens 9.3 e 9.4 do edital, não havendo manifestação por parte dos licitantes.

Registrou-se, ademais, que não foi constatada infração às normas editalícias que ensejasse a instauração de procedimento para apuração de eventual aplicação de penalidades.

Ao final, a SELITA (0829256) sugeriu o encaminhamento dos autos à ASJUR para análise jurídica prévia à adjudicação e homologação pela autoridade competente, nos termos do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, posicionamento acompanhado pela SUCOP.

Consta, ainda, que a SEPROF/SUOFI promoveu a anulação da Nota de Empenho da despesa (0830523).

Após despacho da SAD (0830614), a DA propôs o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, para submissão à apreciação desta Assessoria Jurídica.

São as considerações pertinentes.

2. Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre registrar que a necessidade administrativa relativa à contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades local e de longa distância, nacional e internacional, por meio de entroncamentos digitais SIP, com suporte técnico, permaneceu hígida no exercício de 2026, razão pela qual houve regular prosseguimento dos atos destinados à consecução do ajuste.

Após a comunicação de fato superveniente e o requerimento de desclassificação formulado pela empresa TAUFFER SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA (TSINFO), no âmbito do Pregão Eletrônico n. 90.017/2025, a DA (0830614) determinou o cancelamento da homologação do certame e da adjudicação anteriormente realizada, restituindo os autos à Secretaria de Administração para continuidade da instrução processual.

Consoante consignado no Termo de Julgamento e Habilitação do PE n. 90.017/2025 (0829253), foram convocadas, na ordem de classificação, para fins de negociação e apresentação de propostas ajustadas, as empresas ARSIT TECNOLOGIA E TELECOM LTDA, VS SERVICES LTDA e AVOIP TELECOM LTDA, as quais restaram desclassificadas em razão do não atendimento ao chamamento. Na sequência, a empresa FSM Sistemas de Telecomunicações Ltda. apresentou proposta no valor de R\$ 44.780,10 - aprovada pela unidade demandante (0826674) - frente ao valor estimado da contratação de R\$ 44.889,00, tendo sua habilitação sido igualmente aprovada, nos termos do Relatório da SELITA (0829256).

Passa-se, assim, à transcrição dos excertos pertinentes:

À SELITA

Em atenção ao Despacho id.0826546, informo que, após análise da proposta apresentada pela empresa FSM SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (id.0826541), referentes ao Pregão Eletrônico nº 90017/2025, a proposta mostra-se aceitável.

Sendo assim, **opino pela aceitabilidade da proposta**, considerando demonstrada sua exequibilidade.

(...)

À SUCOP,

a) Do Início da Sessão Pública com a Fase de Lances no Sistema "Aberto"

O sistema eletrônico deu início à segunda sessão pública, na data e horário previstos no edital. Com base no art. 45, § 2º da Instrução Normativa ME n. 73/2022, os licitantes restantes foram consultados se possuíam interesse em negociar o valor de suas propostas para atingir o valor total da anterior adjudicatária. No entanto, nenhuma das licitantes aceitou, diante disso, prosseguiu para a fase de julgamento das propostas.

b) Da Fase de Julgamento das Propostas

Foram convocadas a negociar e a apresentar proposta ajustada as seguintes empresas, na ordem de classificação: ARSIT TECNOLOGIA E TELECOM LTDA, VS SERVICES LTDA e AVOIP TELECOM LTDA. Porém, nenhuma dessas licitantes respondeu à convocação.

Com a empresa FSM SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA, foi feita tentativa de negociação porque sua proposta estava no valor estimado, aceita pela licitante. Após a concessão do prazo regimental, a empresa enviou a proposta ajustada (id. 0826541), que foi aprovada (id. 0826674).

O valor da proposta ficou da seguinte forma:

Grupo	Valor estimado	Valor aceito
1	R\$ 44.889,00	R\$ 44.780,10

d) Da Fase de Habilitação

Os documentos de habilitação da empresa classificada (id.0826543) foram conferidos conforme Checklist SELITA (id. 0826930), no qual se destaca que a empresa atendeu a todos os requisitos de habilitação previstos no Edital e no Termo de Referência. Ademais, as certidões SICAF/TCU/GCU não apresentaram nenhum impedimento do fornecedor em contratar com o serviço público.

(...)

Verifica-se, portanto, que a proposta vencedora, no montante global de R\$ 44.780,10, mostra-se compatível com os parâmetros fixados no Termo de Referência e inferior ao valor estimado da contratação, evidenciando vantagem para a Administração.

Registre-se, ademais, que o valor final encontra-se em consonância com o disposto no § 1º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, bem como com as orientações do Tribunal de Contas da União consubstanciadas nos Acórdãos n. 1.888/2010 - Plenário, n. 4.852/2010 - Segunda Câmara e n. 610/2025 - Plenário.

Veja-se:

Lei n. 14.133/2021

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Acórdão n. 1.888/2010 - Plenário

"8.40. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o PROPONENTE não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade e a habilitação do PROPONENTE, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital. Também nessa etapa o pregoeiro poderá negociar com o PROPONENTE para que seja obtido preço melhor. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais PROPONENTES."

(...)

Acórdão n. 4.852/2010 - 2ª Câmara

9.6.1. abstenha-se de adjudicar propostas com valores superiores aos preços de referência informados na fase interna de seus processos licitatórios, com vistas a dar eficácia ao disposto no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993;

Acórdão n. 610/2025 – Plenário

9.2.1.4. desclassificação, antes da sessão pública do Pregão Eletrônico 98/2023, de cinco das sete propostas apresentadas, o que restringiu a competitividade do certame, pois restaram apenas duas licitantes na etapa competitiva, a afrontar o princípio da competitividade do processo licitatório, previsto no art. 2º do Decreto 10.024/2019, bem como o art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 39 daquele decreto (estabelece que o pregoeiro examinará, encerrada a etapa de negociação, a proposta classificada em primeiro lugar e verificará a habilitação do licitante);

(...)

Conforme consignado no Relatório da SELITA (0829256), os procedimentos licitatórios relativos ao Pregão Eletrônico n. 90.017/2025-CJF transcorreram regularmente, sem intercorrências relevantes. A conferir:

À SUCOP,

(...)

5. DA CONDUTA DAS LICITANTES

Não houve constatação de nenhuma infração das licitantes às normas do edital, não sendo necessário abrir procedimento para apurar a possibilidade de aplicação de penalidade às licitantes.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por entender que o certame cumpriu com todos os requisitos legais, submeto os autos à consideração de Vossa Senhoria com sugestão de envio à Assessoria Jurídica - ASJUR para análise dos procedimentos inerentes à segunda sessão do Pregão Eletrônico n. 90.017/2025, previamente à adjudicação e homologação pela autoridade competente, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021. E também à Equipe de Planejamento, para conhecimento.

Nesse contexto, a Secretaria de Administração (0830614) manifestou-se pelo encaminhamento da proposta apresentada, sugerindo sua submissão à análise jurídica, com vistas a subsidiar a decisão da autoridade competente quanto à adjudicação do objeto e à homologação do resultado do certame, em observância ao art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

Diante do conjunto fático-probatório constante dos autos e das manifestações técnicas pertinentes, esta Assessoria Jurídica entende estarem presentes os pressupostos jurídicos e procedimentais

necessários à adjudicação e à posterior homologação da proposta (0826541) apresentada pela **empresa FSM Sistemas de Telecomunicações Ltda., inscrita no CNPJ n. 15.106.169/0001-06, declarada vencedora do Pregão Eletrônico n. 90.017/2025-CJF, pelo valor global de R\$ 44.780,10.**

Por fim, **faz-se necessária a autorização para inclusão da presente contratação no Plano de Contratações Anual - PCA de 2026, nos termos do art. 8º da Resolução CJF n. 842/2023, ou, alternativamente, a certificação nos autos de que tal providência já foi regularmente adotada.**

2.1. Da intenção de recurso

Conforme consignado no Relatório da SELITA (0829256), foi assegurada a abertura de prazo para registro de intenção de interposição de recurso no sistema, nos termos do item 9 do Edital.

Ressalta-se, contudo, que não houve qualquer manifestação por parte dos licitantes quanto à intenção de recorrer, conforme se observa do trecho transcrito a seguir:

(...)

4. DA FASE RECURSAL

Não houve registro de intenções recursais.

Desse modo, é possível avaliar que o procedimento se desenvolveu de forma regular, não havendo impropriedades a serem apontadas pela Assessoria Jurídica.

2.2. Aplicação de penalidade

A SELITA (0829256) aduz não ter identificado qualquer infração, por parte dos licitantes, às disposições contidas no edital, razão pela qual restou afastada a necessidade de instauração de procedimento específico para apuração de eventual aplicação de penalidade.

Assim, esta Assessoria Jurídica corrobora o entendimento da SELITA, ou seja, pela desnecessidade de abertura de qualquer procedimento de aplicação de penalidade.

3. Quanto à eventual aplicação de penalidade à licitante adjudicatária desistente

Preliminarmente, importa destacar que, nos termos do art. 155, incisos V e VI, da Lei n. 14.133/2021, o licitante ou contratado sujeita-se à responsabilização administrativa quando não mantiver a proposta, salvo em razão de fato superveniente devidamente justificado, ou quando deixar de celebrar o contrato ou de apresentar a documentação exigida para a contratação, se regularmente convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.

A propósito:

Lei n. 14.133/2021

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

(...)

O Manual de Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (5ª ed., p. 829) explicita que a Administração deve convocar o licitante vencedor para assinar o contrato ou aceitar instrumento equivalente, no prazo e nas condições fixadas no edital, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis. Ressalta, ainda, que a recusa injustificada em firmar o ajuste implica perda do direito à contratação e da garantia de proposta, além da sujeição às penalidades previstas na Lei n. 14.133/2021.

Nessa hipótese, faculta-se à Administração convocar os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para celebração do contrato nas condições ofertadas pelo primeiro

colocado - previsão igualmente reproduzida no item 10.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 90.017/2025.

Veja-se:

10. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

10.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

(...)

10.1.2 salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

(...)

10.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

10.1.3 não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

10.1.4 recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

Assim, em tese, a conduta consistente em não celebrar o contrato ou não apresentar a documentação exigida, quando regularmente convocada dentro do prazo de validade da proposta, configura infração administrativa, sujeitando a adjudicatária às sanções previstas na Lei n. 14.133/2021 e no item 10 do edital do certame.

Entre as penalidades possíveis, destaca-se o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, no âmbito do ente federativo ao qual pertença o órgão sancionador, pelo prazo de até 3 (três) anos, quando não se justificar a aplicação de sanção mais gravosa.

Nesse contexto, tanto a legislação de regência quanto o instrumento convocatório preveem penalidade para a hipótese de recusa injustificada em assinar o contrato.

Em vista disso, compete à unidade demandante informar se houve prejuízo efetivo à Administração, suscetível de quantificação ou, ao menos, de demonstração objetiva, que possa servir de fundamento para eventual responsabilização da adjudicatária desistente, a empresa Tauffer Solutions Informática Ltda.

Munida dessas informações, caberá à Administração, s.m.j., proceder à análise das justificativas apresentadas pela mencionada empresa, a fim de verificar se o fato superveniente alegado possui aptidão para afastar a configuração de infração administrativa e, por conseguinte, a aplicação de penalidade, à luz dos elementos constantes do Ofício/Petição Administrativa (0817967), cujo teor passa a ser reproduzido a seguir:

Após a regular tramitação do certame, a proposta apresentada pela Requerente foi adjudicada em 28 de novembro de 2025, pelo valor global de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Posteriormente, a Administração Pública solicitou diligências quanto à exequibilidade da proposta, as quais foram tempestivamente atendidas, à luz das condições de mercado e do ambiente regulatório então vigentes.

Ocorre que, após a adjudicação e o cumprimento das diligências, e antes da formalização da contratação, sobreveio fato superveniente, imprevisível e alheio à vontade da Requerente, consistente em alterações relevantes nas condições de mercado e no ambiente regulatório do setor de telecomunicações, inclusive em razão de mudanças recentes promovidas no âmbito da regulação da Anatel, impactando diretamente a estrutura de custos necessária à execução do objeto licitado.

Tal alteração superveniente rompeu a base objetiva que sustentava a proposta originalmente apresentada, tornando inviável sua manutenção sem comprometimento da execução regular do contrato e, por consequência, do próprio interesse público.

Diante desse cenário, e antes da assinatura do contrato, a Requerente, pautada pela boa-fé, transparência, razoabilidade e cooperação, vem formalmente comunicar a ocorrência do fato superveniente e requerer sua desclassificação, de modo a evitar a celebração de ajuste contratual inviável e potenciais prejuízos futuros à Administração.

(...)

Após a adjudicação do objeto e a conclusão da fase de diligências, sobrevieram alterações relevantes e imprevisíveis nas condições de fornecimento de insumos essenciais à execução do serviço, influenciadas por mudanças no ambiente regulatório do setor de telecomunicações e por variações de mercado ocorridas posteriormente à formação da proposta.

Tais alterações não existiam, nem eram previsíveis, à época da apresentação da proposta ou da resposta à diligência, e não decorrem de qualquer ação, omissão, erro ou má-fé da Requerente, mas de fatores externos, alheios à sua esfera de controle.

A manutenção da proposta nos moldes originalmente ofertados, diante desse novo cenário, comprometeria a exequibilidade do ajuste, gerando risco concreto de execução deficitária, situação esta incompatível com os princípios da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Realizada tal análise, caso se conclua pela inexistência de dano ou prejuízo administrativo e pela plausibilidade das justificativas apresentadas, sugere-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para ciência e deliberação.

Proferida a decisão, deverá esta ser formalmente comunicada à interessada, a fim de conferir encerramento regular à matéria.

4. Disponibilidade Orçamentária

Não consta dos autos o Despacho da SUOFI/SEPROG atestando a existência de disponibilidade orçamentária para o exercício de 2026, o que se faz necessário.

De igual modo, verifica-se a ausência de declaração da Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas quanto à adequação orçamentária e financeira da despesa, com a devida consignação da compatibilidade do gasto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Disposições Finais

Os documentos de habilitação da empresa FSM Sistemas de Telecomunicações Ltda., inscrita no CNPJ n. 15.106.169/0001-06, estão nos autos (0826543), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas no SICAF, contudo, a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e dos pagamentos devidos.

De passagem, verificou-se que a proposta apresentada pela empresa vencedora (0826541) possui validade de 90 dias, contados a partir da data de reabertura da sessão pública do pregão eletrônico.

Por derradeiro, alerta-se para o fato de que, após a homologação do processo licitatório, devem ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

6. Conclusão

Diante do exposto, constata-se que o processo encontra-se regularmente instruído e revestido das formalidades legais exigíveis.

Nessa perspectiva, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, c/c o art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à **adjudicação do objeto e à homologação do Pregão Eletrônico n. 90.017/2025-CJF (0792596) em favor da empresa FSM Sistemas de Telecomunicações Ltda., inscrita no CNPJ n. 15.106.169/0001-06**, cuja proposta de preços (0815199) perfaz o valor global de R\$ 44.780,10.

O ajuste refere-se à prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades local e de longa distância, nacional e internacional, por meio de entroncamentos digitais SIP, com fornecimento de suporte técnico, destinado ao atendimento das demandas do Conselho da Justiça Federal.

Registre-se, por oportuno, a necessidade de observância ao disposto nos itens 2, 3, 4 e 5 *supra*.

É o parecer.

Submete-se à apreciação do Senhor Secretário-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a)-Chefe - **Assessoria Jurídica**, em 03/03/2026, às 19:41, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0833715** e o código CRC **3987425E**.